



3ª Procuradoria de Contas

Ofício 05530/2024-2

Processo: 05100/2024-6

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 10/12/2024 15:29

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Ao Excelentíssimo Senhor

Domingos Augusto Taufner

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assunto: Encaminhamento de Representação (Notícia de Fato).

Senhor Presidente,

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, encaminha-lhe, para conhecimento, cópia da **Representação** (Notícia de Fato) protocolada no Ministério Público de Contas sob o número **11590/2024-8** (Processo TC 05100/2024-6).

Trata-se de **Representação** (Notícia de Fato) recebida em 09/07/2024, apresentada por vereadores da Câmara Municipal de São José do Calçado, por meio da Petição Inicial 00959/2024-2 (evento 2), na qual aponta irregularidades praticada de forma recorrente pelo Prefeito de São José do Calçado e Secretários Municipais na realização de pedidos de ressarcimento em nome próprio utilizando notas fiscais emitidas em nome do município.

Segundo consta na Petição Inicial 00959/2024-2 (evento 2), o Decreto Municipal nº 6327/2022, que regulamenta o ressarcimento de despesas de viagens, é utilizado de forma abusiva e distorcida. Embora o decreto limite o ressarcimento a gastos com alimentação em viagens, a documentação revela pedidos de ressarcimento para uma ampla gama de despesas, incluindo consumo de cerveja, o que configura desvio de finalidade e uso de recursos públicos para fins particulares.

A situação descrita exige a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) para apurar, prevenir e corrigir eventuais irregularidades, bem como assegurar que os princípios da administração pública sejam respeitados e que os recursos públicos

sejam utilizados de maneira adequada e em conformidade com a lei.

Ante o exposto, considerando que os elementos ofertados reportam indícios de irregularidade sujeitos à tutela constitucionalmente exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, preenchendo os requisitos do art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012[1], pugna-se por sua autuação na forma do art. 99 do mesmo diploma normativo[2] e encaminhamento ao conselheiro relator para exercício do juízo de admissibilidade, com posterior análise por parte do corpo técnico desta Corte de Contas.

Respeitosamente,

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em Substituição

[1] Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[2] Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.